



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152536 - SP (2026/0016167-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -
ASABB
ADVOGADO : JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559
LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA, SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DE FATOS, PROVAS E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se observa violação do art. 1.022 do CPC, pois a questão tida por omitida, acerca da aplicação do art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela não suspensão da execução contra os coobrigados, ainda que por fundamento diverso, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa da associação para a cobrança de honorários e a regularidade dos cálculos apresentados exigiria o reexame do conjunto fático-

probatório e de documentos dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo (Tema 885), o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152536 - SP(2026/0016167-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO : JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559
LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA, SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DE FATOS, PROVAS E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se observa violação do art. 1.022 do CPC, pois a questão tida por omitida, acerca da aplicação do art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela não suspensão da execução contra os coobrigados, ainda que por fundamento diverso, não havendo negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa da associação para a cobrança de honorários e a regularidade dos cálculos apresentados exigiria o reexame do conjunto fático-

probatório e de documentos dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo (Tema 885), o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA e DIRCE DE OLIVEIRA MAIA (BENEDITO e DIRCE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador COUTINHO DE ARRUDA, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE NÃO RECONHECIDA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE CONFERE LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBTIDOS PELOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA QUE NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DA AÇÃO CONTRA OS SÓCIOS COOBRIGADOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO DEMONSTRANDO O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. ART. 525, §§ 4º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 235)

Os embargos de declaração de BENEDITO e DIRCE foram rejeitados (e-STJ, fls. 263/265).

Nas razões do agravo, BENEDITO e DIRCE apontaram (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando omissão sobre a aplicabilidade do art. 61, §2º, da Lei 11.101/2005 o prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor dos garantidores; (2) violação dos arts. 525, §1º, II, e 778 do CPC, sob o argumento de ilegitimidade ativa da ASABB para promover a execução de honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados empregados do Banco do Brasil; (3) violação do art. 524, III, do CPC, porque a planilha inicial não teria especificado taxas utilizadas nos cálculos; (4) violação do art. 85, §2º, do CPC, quanto ao indevido cômputo de juros moratórios a partir do trânsito em

julgado sobre honorários fixados em percentual do valor da causa, sem previsão no título; e (5) violação do art. 61, §2º, da Lei 11.101/2005, afirmando que a execução contra os garantidores deveria aguardar eventual descumprimento do plano, por força da novação sob condição resolutiva.

Houve apresentação de contrarrazões por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL (ASABB), conforme e-STJ, fls. 269/284.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, BENEDITO e DIRCE sustentaram que o acórdão recorrido teria se omitido acerca da aplicabilidade do art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, que condiciona a reconstituição das garantias à decretação da falência da recuperanda.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o TJSP analisou a questão do prosseguimento da execução em desfavor dos coobrigados, ainda que por fundamento diverso do especificamente invocado pelos recorrentes, e concluiu pela sua possibilidade, com base na jurisprudência consolidada desta Corte. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Concernentemente à alegada impossibilidade de prosseguimento da execução em face dos agravantes, tem-se que, não obstante a existência da noticiada recuperação judicial em favor da empresa, seus efeitos não atingem os recorrentes coobrigados, à medida que, em relação a eles, restam conservados os direitos do credor, consoante já decidido em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1333349-SP. (e-STJ, fl. 237)

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal estadual reafirmou que a matéria foi devidamente exposta, inexistindo omissão a sanar (e-STJ, fl. 265).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). (...)

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

No caso concreto, o TJSP enfrentou a questão central sobre a continuidade da execução contra os garantidores, decidindo a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses dos recorrentes.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2), (3) e (4) Da ilegitimidade ativa, da inobservância do art. 524 do CPC, do excesso de execução e da incidência da Súmula n. 7 do STJ

BENEDITO e DIRCE sustentam a ilegitimidade ativa da ASABB, a irregularidade do demonstrativo de débito (art. 524, III, do CPC) e o excesso de execução decorrente da incidência de juros de mora sobre honorários fixados em percentual sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

O TJSP, ao analisar essas questões, concluiu que:

A legitimidade ativa da associação agravada para executar a verba honorária sucumbencial, como consignado pelo Juízo de Primeiro Grau, decorre das previsões contidas tanto no Estatuto Social da referida associação, quanto no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, havendo, ainda, previsão legal nesse sentido no Código de Processo Civil, sendo tal entendimento reiterado tanto por precedentes do Superior Tribunal de Justiça como por julgados deste Tribunal de Justiça. (e-STJ, fls. 236/237)

Quanto ao cálculo e ao alegado excesso, o acórdão consignou:

Assim, compulsando a planilha que instruiu a inicial da execução, verifica-se que ela atende integralmente ao que foi decidido na sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer irregularidade quanto a tal aspecto. Saliente-se que, relativamente ao alegado excesso de execução, dispõe o art. 525, §4º do Código de Processo Civil que, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”. E, a referida norma, em seu §5º, afirma, ainda, que, “na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada. (e-STJ, fl. 238)

Assim, para acolher as teses de BENEDITO e DIRCE e afastar as conclusões do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar as provas documentais, como o estatuto da ASABB, e o demonstrativo de cálculo apresentado na inicial do cumprimento de sentença, bem como a própria impugnação para verificar o cumprimento do requisito do art. 525, § 4º, do CPC.

Tal procedimento é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela legitimidade ativa da parte recorrida. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.954.020/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto a estes pontos.

(5) Da sujeição à recuperação judicial e da incidência da Súmula n. 83 do STJ

Por fim, BENEDITO e DIRCE argumentam que a execução deveria ser suspensa, pois, na condição de garantidores, estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, AGROMAIA, por força do art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 .

Sobre isso, o TJSP afastou a tese, afirmando que o acórdão está em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP (Tema Repetitivo n. 885), segundo o qual *a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.*

De fato, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, materializada também na Súmula n. 581/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE RELAÇÃO LOCATÍCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. SEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FIADORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PREVIA A DESONERAÇÃO DE TODAS AS GARANTIAS OFERTADAS POR TERCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios, determinou a suspensão da atividade executória em relação à empresa locatária em recuperação judicial, mas inadmitiu a suspensão em relação às fiadoras, sob o fundamento de que estas não são alcançadas pelos efeitos da recuperação judicial.

2. A parte recorrente alega violação aos artigos 47, 49, § 2º, 59 e 61, §§ 1º e 2º, e 172 da Lei nº 11.101/05; 360 do Código Civil; e 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido não observou os dispositivos legais indicados.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os efeitos da recuperação judicial da empresa locatária podem ser estendidos às fiadoras, suspendendo-se a execução em relação a estas.

III. Razões de decidir

5. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e motivada, abordando os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos fiadores, que permanecem responsáveis pelas obrigações contratuais, conforme o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, bem como a inexistência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem a tese da parte recorrente, atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 1.940.750/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021).

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ.

(REsp n. 1.970.131/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ASABB, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.536 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016167-6

Número de Origem:

00005843020228260444 10008850420158260444 21856343520238260000 5843020228260444
584302022826044410008850420158260444

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA

AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADO : JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559

LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026